



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

Estado de Minas Gerais - CNPJ/MF: 01.645.913/0001-28
Rua Gentil Rosa de Oliveira, 500 – Dom Bosco-MG – 38.654-000
E-mail: camaramunicipaldedomboscomg@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 18/2022 / PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Dom Bosco-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revisados em 10,16% (dez virgula dezesseis por cento), os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Dom Bosco-MG, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE do período de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Dom Bosco-MG, 06 de abril de 2022.

ADEMIR RIBEIRO DA SILVA

Presidente

JOÃO LIMA DA SILVA

Vice-Presidente

GERSON JOSÉ PEREIRA

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

Estado de Minas Gerais - CNPJ/MF: 01.645.913/0001-28
Rua Gentil Rosa de Oliveira, 500 – Dom Bosco-MG – 38.654-000
E-mail: camaramunicipaldedomboscomg@hotmail.com

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2022

Submetemos à apreciação dos demais Vereadores a presente proposição, que tem por objetivo a Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores, no índice de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), correspondente ao INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC de 2021, para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

O índice adotado para a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores é o mesmo adotado para os servidores em geral, em conformidade com o que preceitua o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem a seguinte redação:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Importante destacar que para fins de revisão geral, nos termos inciso X do artigo 37, o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

São essas, nobres vereadores, as justificativas para a apresentação do presente projeto de lei.

ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
Presidente

JOÃO LIMA DA SILVA
Vice-Presidente

GERSON JOSÉ PEREIRA
Secretário